

LEI Nº 651/2003.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Capela Nova.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares.

Art. 1º - São estabelecidas nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização do orçamento;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária.

Capítulo II

Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004, estão estabelecidas no anexo I, que faz parte integrante desta lei e em conformidade com o Plano Plurianual - PPA, período 2002 - 2005.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Art. 3º - As categorias de programação serão

identificadas no Projeto de Lei Orçamentária - PLOA por: funções, sub-funções, programas, atividades e projetos, com a indicação de suas respectivas denominações, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão - MOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações da STN/MF e SOF/MP.

Art. 4º - O orçamento fiscal classificará a despesa, segundo a sua natureza por:

- I - Categoria econômica;
- II - grupos de natureza de despesa;
- III - elementos de despesa.

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes municipais, e a sua execução orçamentária e financeira serão consolidada.

Art. 7º - O Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA que o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal será constituído dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as leis nº 9.394, de 20

de dezembro de 1996 e 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e Instrução nº 02, de 30 de outubro de 2002 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III - Saúde e pessoal

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2003, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA.

§ único - Na elaboração de suas propostas, os Poderes Legislativo e Executivo terão como parâmetro de suas despesas:

I - As despesas com pessoal ativo e inativo, observarão os limites mencionados nos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e Emenda Constitucional nº 25/2000; que compreende os pagamentos de vencimentos e vantagens, subsídios, proventos da aposentadoria, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, bem como encargos sociais para previdência social;

II - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a nomeação de servidores a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para

atender às projeções de despesas até o final do exercício, dentro dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - Com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se a relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior;

IV - despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e os princípios da valorização, da capacitação e profissionalização do servidor;

Art. 9º - O Projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA, conterá autorização para abertura do crédito adicional suplementar no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada.

Art. 10 - O Poder Executivo quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11 - Se a Dívida Consolidada e as despesas com Pessoal, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite fixado, deverá ser reconduzida no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no quadrimestre seguinte.

Art. 12 - Os recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 13 - Ao Controle Interno será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais, se apresentados até 31 de julho de 2003, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, para pagamento no exercício de 2004 e atender a Emenda Constitucional nº 30/2001.

Capítulo IV

Das Redações

Art. 15 - São vedadas:

I - despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluir projetos com a mesma finalidade, em mais de um órgão;

III - transferir a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

IV - a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio

público, para o financiamento de despesa corrente conforme art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 maio de 2000;

V - quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

VI - Projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados de estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Capítulo IV

Das Transferências de Recursos -

Art. 16 - A destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para despesa corrente e de capital, além de atender ao que determina o Artigo 12, parágrafos 2º e 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 17 - As transferências de recursos do município, consignadas na lei orçamentária anual para a União, Estado ou outro município a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições serão realizadas exclusivamente mediante: convênio, consórcio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma de legislação vigente.

Parágrafo único - A inclusão, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

A - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

B - não tenham delito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo município;

C - tenham sido declaradas de utilidade pública no município;

D - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, por autoridade local e comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;

E - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

F - as transparências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser procedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 18 - Os recursos previstos sob o título Reserva de Contingência em montante equivalente no máximo a 6% - (seis por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL estimada no Orçamento Fiscal e destinarão ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com o art. 5.º, III, B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário - financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes e somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20 - Na estimativa das receitas do projeto da lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 21 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Capítulo V

Do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 23 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA somente serão aprovadas quando observarem o disposto

na Lei Orgânica.

Parágrafo único - Além das restrições previstas neste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não requerá emendas que anulem despesas:

- I - Com projetos de obras em execução;
- II - A conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida;
- III - Pessoal e encargos sociais;
- IV - Pagamento do serviço de dívida;
- V - Pagamento das despesas correntes relativas à operação e manutenção do Sistema Único de Saúde e Educação.

Art. 24 - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados nos exercícios de 2000, 2001 e 2002 e até o mês anterior ao da elaboração da proposta considerando:

- I - A expansão do número de contribuintes;
- II - A atualização do Cadastro Técnico.

§ 2º - A receita de Contribuição de Melhoria, deverá ser prevista e cobrada dos contribuintes beneficiados com a valorização de seus imóveis de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 25 - A Lei Orçamentária Anual - LOA:

- I - Só incluirá novos projetos, após adequadamente atendimento aos em andamento;
- II - Só destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento

da despesa, se vier acompanhado de:

A - Estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

B - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequações orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - Garantirá recursos aos programas de saúde, saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

IV - Contemplará despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde, dentro dos índices mínimos constitucionais.

V - Contemplará despesas de conservação do patrimônio público;

VI - Garantirá recursos dentro das necessidades do Poder Legislativo;

VII - O detalhamento dos recursos de que trata o inciso VI será elaborado no âmbito do Poder Legislativo e integrará o Orçamento do Município exclusivamente para processamento.

VIII - Destinará dotações para pagamento das obrigações patronais e dos débitos levantados pela fiscalização do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;

IX - Alocará recursos para despesas de realização de Concurso Público; reestruturação do Quadro de Servidores, com prioridade para o do Magistério; preenchimento de vagas e reposição de servidores em todas as áreas, através de concurso público ou contratação por prazo determinado, em conformidade com o Artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 26 - A exclusão da limitação de empenho de que trata o parágrafo 2º, do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 obedecerá a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

I - Obras, de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos e nos equipamentos existentes;

II - Serviços de terceiros e encargos administrativos;

III - Despesas com pessoal e encargos patronais.

Art. 27 - Os critérios e forma de limitação de empenho de que trata a letra B, inciso I, do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão processados através dos procedimentos operacionais contábeis:

I - Revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município formalizado pelo respectivo aditamento contratual;

II - Contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 28 - Para fins de transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária - LOA para o exercício de 2004.

Art. 29 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA não for enviado ao Poder Executivo à sanção até 31 de dezembro de 2003, a programação constante deste poderá ser executada no limite de 1/12 (um doze avos) do total de

cada dotação mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2004 e o prazo até que seja sancionado durante o exercício de 2004.

Art. 30 - Poder Executivo implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto/atividade, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Capela Nova, 30 de junho de 2003.

Manoel Moreira Barbosa

Prefeito Municipal

- Anexo I -

Prioridades e metas para o Exercício de 2004

01 - Administração

- Aquisição de veículo e equipamentos para atender: secretaria, tesouraria, procuradoria, licitação, patrimônio e tributação.

02 - Educação

- Aquisição de veículos para transporte do escolar.
- Aquisição de equipamentos destinados as Escolas Municipais.
- Construção de vestiários, para atender o esporte amador.
- Construção de quadra poliesportiva nos povoados.
- Construção, Ampliação e Reformas de prédios escolares.
- Aquisição de veículo para atendimento setor de educação.
- Dotar as escolas com computadores.
- Dotar as escolas com equipamentos destinados a merenda escolar.

- Construção de prédio para creche e pré-escolar.
- Aquisição de equipamentos para atender pré-escolas e creche.

03 - Saúde

- Ampliação do Posto de Saúde na sede.
- Construção Posto de Saúde nos Povoados.
- Aquisição de equipamentos de: RX, ultra-sonografia, laboratório de exames clínicos e patológicos, pequenas cirurgias, informática.
- Aquisição de veículos: ambulância; atender pacientes hemodialisés e Programa Saúde da Família - PSF.

04 - Meio - Ambiente

- Construção e aquisição de equipamentos para usina de lixo.
- Construção de interceptores de esgoto sanitário.
- Implantação de incinerador de lixo e/ou reciclagem.
- Construção Estação de Tratamento Esgoto (ETE).

05 - Urbanismo

- Aquisição de veículos e máquinas.
- Implantação de telefone nas comunidades rurais.
- Aquisição de equipamentos diversos para setor de obras.
- Pavimentação, calçamento, meio-fios e obras complementares nas diversas ruas e avenidas.
- Construção e reforma de parques e jardins.
- Extensão de rede elétrica na zona urbana e rural.
- Construção de Prédios Comunitários.
- Construção de Ginásio Poliesportivos.

06 - Estradas Vicinas

- Abertura, construção de estradas, pontes, mata-burros e obras complementares.

- Pavimentação da estrada Capela Nova - Carandaí;
- Capela Nova - Caranaíba; Capela Nova - Rio Espera, em convênio com o Estado de Minas Gerais e/ou Consórcio Intermunicipal.
- Aquisição de equipamentos para atender setor rodoviário.

07 - Agricultura

- Aquisição de patrulha moto-mecanizada para atender pequenos produtores rurais.
- Construção do Parque de Exposições.
- Construção do Matadouro municipal.
- Aquisição de equipamentos para inseminação artificial.
- Construção, ampliação do galpão para estacionamento do maquinário agrícola.
- Construção, equipamentos e obras necessárias para resfriamento de leite dos produtores rurais.

08 - Saneamento

- Construção e Ampliação de rede de esgotos pluviais e sanitários.
- Dragagem de Córregos.
- Construção, Ampliação de rede de distribuição e abastecimento d'água.

09 - Cultura

- Construção de prédio para fins culturais.

10 - Legislativo

- Construção, adaptação, reforma de prédio destinado a Câmara Municipal.

— x —